



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 055, de 13 de agosto de 2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a instituição do serviço tipificado família acolhedora no município de IRAÍ/RS, e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal e/ou da Procuradoria Jurídica Municipal, no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Fato que deverá ser analisado, oportunamente pelas Comissões desta Casa Legislativa, consoante preconiza o Regimento Interna da Câmara Municipal de Vereadores.**

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais aplicáveis.

Sendo este o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído o presente Projeto de Lei, em caráter preliminar e previamente a votação, sugerimos:

- a) Prévia manifestação do Setor Contábil Municipal, no sentido de indicar a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (tanto no exercício em que deva iniciar sua vigência, como nos dois seguintes).
- b) Prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal que deverá manifestar-se acerca do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que tange a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Não obstante na leitura do Art. 1º §4º do presente projeto “As crianças e adolescentes serão encaminhadas às famílias acolhedoras por ato do Conselho Tutelar, com ratificação do Juizado competente.” A ratificação do juizado competente apenas gera confirmação de ato decidido pelo Conselho Tutelar, ocorre que a Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a limitação ou suspensão temporária do poder familiar, cabe ao Juizado, ou seja, o Conselho Tutelar não detém competência para determinar acolhimento, mas sim para requisitar a medida e encaminhar para decisão do Poder Judiciário, vide Art. 148, VII do ECA.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Recomenda-se a alteração do dispositivo pois a ratificação apenas confirma ato, a determinação por si, exige ato, sendo o acolhimento institucional ou familiar medida protetiva de execução privativa do Poder Judiciário, vide Art. 101, VIII, § 1º e 2º do ECA.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 14 de agosto de 2026.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271